

**RE 633155 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Processo físico)**

Origem: DF - DISTRITO FEDERAL

Relator: MIN. AYRES BRITTO

RECTE.(S) UNIÃO

ADV.(A/S) ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) JAIRO EUSTÁQUIO FRANCO

ADV.(A/S) MARCELO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO E  
OUTRO(A/S)

(...)

**DECISÃO:** vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com suporte na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Acórdão assim ementado (fls. 122):

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. MILITAR. ARTIGO 8º DO ADCT. DIREITO A TODAS AS PROMOÇÕES COMO SE NA ATIVA ESTIVESSE. DESNECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM CURSOS OU AVALIAÇÃO DE MERECEMENTO.

1. 'O instituto da anistia, previsto no art. 8º do ADCT, deve ser interpretado de forma ampla, reconhecendo ao beneficiário da anistia política o direito o todas as promoções, como se na ativa estivesse, independentemente da aprovação de cursos ou avaliação de merecimento, observando-se sempre as situações paradigmas e o quadro ao qual integrava.' 9REsp 769000/RJ/rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 05/11/2007).

2. A ausência de indicação de um paradigma na mesma situação que a do impetrante não é óbice ao reconhecimento do direito à promoção,, sendo suficiente a prova de que foi anistiado e de que se enquadra na anistia do artigo 8º do ADCT.

3. Segurança concedida.”

2. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao *caput* e inciso LXIX do art. 5º da Carta Magna de 1988 e ao art. 8º do ADCT.

3. Tenho que o recurso não merece acolhida. Isso porque o aresto impugnado afina com a atual jurisprudência desta nossa Casa de Justiça. Leia-se, a propósito, a ementa do RE 165.438, da relatoria do ministro Carlos Velloso:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. MILITAR. PROMOÇÃO. Constituição de 1988, ADCT, artigo 8º.

I. – O que a norma do art. 8º do ADCT exige, para a concessão de promoções, na aposentadoria ou na reserva, é a observância, apenas, dos prazos de permanência em atividade inscritos nas leis e regulamentos vigentes, inclusive, em consequência, do requisito de idade-limite para ingresso em graduações ou postos, que constem de leis e regulamentos vigentes na ocasião em que o servidor, civil ou militar, seria promovido.

II. – RE conhecido e improvido.”

4. Vejam-se, no mesmo sentido, os seguintes precedentes: REs 576.816 e 579.106, da relatoria do ministro Celso de Mello; 601.010, da relatoria do ministro Cezar Peluso; e 627.836, da relatoria do ministro Marco Aurélio.

Ante o exposto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2011.

Ministro AYRES BRITTO

Relator